

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: E 10 M 01125

AUTOR: Ver. Lary

RELATOR: Fabinho

DATA: 23/04/2025 Presidente: Juquinha

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: SIM NÃO
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: SIM NÃO

DATA: 23/04/2025

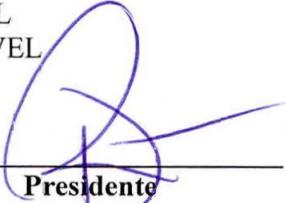
Relator: _____

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator Fabinho em 23/05/2025

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

| | |
|--|--|
| Vereador Juquinha | Vereador Glauber |
| <input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL  Presidente | <input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL  Vice-Presidente |

| | |
|--|--|
| Vereador Fabinho | Vereador Lary |
| <input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL  Secretário | <input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL Membro |

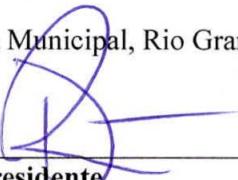
Vereadora Regininha

| |
|---|
| <input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL  Membro |
|---|

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

ADMISSIBILIDADE
 INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 14 de Mai de 2025.


Presidente



PARECER JURÍDICO

ELOM 01/2025

Protocolo: 3458/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Glauber Nunes Pedroso e Vereadora Regininha, que *“Altera a redação do Art. 1º da Lei Municipal nº 6.338 de 19 de dezembro de 2006”*.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, IGAM e DPM, que tiveram os seguintes entendimentos:

Parecer IGAM:

Assim, uma vez que o art. 51, da Lei Orgânica Municipal, simetricamente ao disposto no art. 61, § 1º, da CF/88, estabelece **competência privativa ao Prefeito Municipal para dispor acerca da situação funcional dos servidores públicos municipais**, tem-se que a medida proposta pelos vereadores **invade a competência privativa do Poder Executivo**, afrontando, assim, ao princípio da independência dos poderes, o que determina a inviabilidade jurídica da proposição.

Portanto, observado o ordenamento constitucional e legal, bem como a orientação jurisprudencial, inclusive do STF, de regência da matéria, impositiva **conclusão pela inviabilidade jurídica da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, de iniciativa parlamentar, tendente a normatizar direitos de servidores públicos municipais.** (grifo nosso)

Parecer DPM:

Diante disso, sendo a pretensão da proposta parlamentar, regular vantagem aplicada aos servidores públicos, **portanto dispor acerca do regime jurídico dos servidores, é circunstância que fulmina definitivamente a tramitação da proposta**, diante do vício de iniciativa. Essa conclusão é confirmada pela tese de repercussão geral (Tema 223) fixada pelo STF ao julgar o Recurso Extraordinário – RE nº 590829: **“É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.”**

Especificamente acerca do tema afeto ao direito à licença menstrual, convém destacar que atualmente tramitam, no âmbito do Congresso Nacional, dois projetos de lei (PLs 1.143/19 e 1.249/22) que visam acrescentar à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) uma licença de três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual, sem prejuízo do salário ou com direito à compensação dos dias.

Assim, no que se refere a pretensão de inclusão do dispositivo trazido, de antemão, considerando a natureza programática da Lei Orgânica do Município, ou seja, que determina as linhas orientadoras dos grandes objetivos que o Município procura prosseguir, **não é diploma adequado para criar direitos e obrigações**, mas sim, a partir da disciplina em lei específica, mais precisamente, no caso em tela, mediante **alteração**



da lei municipal que regula o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município,
observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (grifo nisso)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando - respeitosamente - pela inviabilidade do presente projeto de lei em comento, nos termos do item II. Ainda, dada a relevância da matéria, sugere-se que a proposição seja adaptada para servir de indicação ao Executivo Municipal.

Rio Grande, 12 de maio de 2025.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande